



Número: **8021284-10.2023.8.05.0000**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Desobediência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (REU)		VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43827 439	25/04/2023 17:05	DENÚNCIA C.C PROPOSTO DE SURSIS PROCESSUAL	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE UMA
DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA**

Autos nº

Notícia de Fato IDEA nº 003.9.541603/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através de seu órgão de execução infrafirmado, lastreados nas peças que instruem o aludido expediente extrajudicial, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 41 do CPP, vem, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ofertar

DENÚNCIA

em desfavor de **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**, Prefeita do município de Juazeiro/BA, portadora do CPF nº 449.126.845-20, RG 4155307 SSP/BA, natural do município de Juazeiro/BA, nascida em 31/7/1966, filha de ANA MARIA DE CARVALHO e de BRAULIO ALEXANDRE DE CARVALHO, residente na Avenida Equador, nº 14, Casa, bairro Maria Gorete, município de Juazeiro/BA – CEP 48.904-273 e domicílio funcional na Prefeitura desse município, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 1, bairro Centro, Juazeiro/BA – CEP 48.903-495, pelos fatos e fundamentos abaixo consignados:

Em 17 de dezembro do ano de 2022, no município de Juazeiro/BA, a denunciada, de maneira livre e consciente, deixou de cumprir ordem judicial – no bojo dos autos 8004748-39.2021.8.05.0146 –, sem dar o motivo da recusa





ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente – neste caso, a 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Juazeiro/BA.

Foi instaurado o presente expediente ministerial em decorrência da cópia integral do Inquérito Civil nº 598.9.82547/2022, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, em que se discutia a ocorrência de prática de ato de improbidade administrativa por parte da gestora local, a Prefeita SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, decorrente do descumprimento injustificado de decisão liminar no bojo dos autos nº 8004748-39.2021.8.05.0146.

Consoante extrai-se do expediente judicial originário, o feito possui foi protocolado no Judiciário local para fins de cumprimento de liminar deferida nos autos da “AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO NULIDADE DE CONTRATOS E NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CUMULADO COM PEDIDO INIBITÓRIO, EM TUTELA ANTECIPADA, FACE AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO BAHIA”, ação principal tombada sob o nº 0502722-55.2018.8.05.0146.

Neste processo principal, a parte autora obteve decisão liminar no seguinte sentido:

“Por todo o acima exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando ao Município de Juazeiro que suspenda imediatamente os contratos firmados com Assistentes sociais a título precário, dando-se preferência em caso de necessidade do serviço público, à convocação do pessoal concursado, segundo a ordem de classificação, sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da parte autora, conforme autorizado pelo artigo 461, §4º e §5º, do CPC”¹.

Interessante notar alguns eventos na ação de cumprimento de liminar (autos nº 8004748-39.2021.8.05.0146) – onde ocorreu o descumprimento da decisão judicial narrada.

¹ Num. 94527160 - Pág. 8 (autos de origem – processo de conhecimento tombado sob o nº 0502722-55.2018.8.05.0146); ID Num. 139542796 - Pág. 8 (cumprimento de liminar) e ID MP 12341704 - Pág. 49 do expediente extrajudicial do MPBA.





Em primeiro lugar, temos a expedição da intimação ao município e a Prefeita local, de maneira pessoal, salientando que o descumprimento poderia configurar ato de improbidade administrativa e/ou crime de desobediência². Na continuação, há o aporte de certidão no sentido de informar que a intimação pessoal da gestora fora positiva³, em que pese existir aporte de carimbo do “Gabinete da Prefeita”.

Nova decisão judicial reiterando os termos da anterior fora exarada pelo magistrado do caso⁴, com novo aporte de certidão positiva sobre a intimação pessoal da Prefeita, todavia, a intimação dirigiu-se à senhora CARMÁCIA MACÁRIO, Secretária do Gabinete da Prefeita⁵.

O feito é chamado à ordem para que o magistrado reconhecesse que as intimações pessoais anteriores foram realizadas em pessoa diversa da gestora⁶, sendo necessário salientar que a intimação elaborada congregou os despachos de ID nº 167454995 (relativa à decisão aludida em anterior) e 150385532, consoante documentação colacionada nos autos.

Ademais, consta nova certidão positiva de intimação pessoal da Prefeita⁷, a qual é datada de 17/12/2021⁸, tal como consta carimbo e assinatura da intimada, servindo essa documentação como indelével materialidade para fins de configuração do injusto penal constante do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67.

Após os eventos judiciais inicialmente relatados, o Município de Juazeiro/BA ofertou embargos de declaração⁹, tendo sido ele julgado parcialmente procedente¹⁰, no seguinte sentido:

“Assim a determinação a ser cumprida neste momento pelo Embargante é a de suspender imediatamente os contratos

² Num. 140815548 - Pág. 1 e ID MP 12341704 - Pág. 144.

³ Num. 143057227 - Pág. 1 e Num. 143057229 - Pág. 1 – ID MP 12341704 - Pág. 146/147.

⁴ Num. 150385532 - Pág. 1 e ID MP 12341704 - Pág. 152.

⁵ Num. 157721206 - Pág. 1 e Num. 157721207 - Pág. 1 – ID MP 12341704 - Pág. 173/174.

⁶ Num. 167454995 - Pág. 1 e ID MP 12341704 - Pág. 195.

⁷ Num. 169504929 - Pág. 1 e ID MP 12341704 - Pág. 202.

⁸ Num. 169504928 - Pág. 1 ID MP 12341704 - Pág. 201.

⁹ Num. 170963738 - Pág. 1/8 ID MP 12341704 - Pág. 204/211.

¹⁰ Num. 174411914 - Pág. 1/2 e ID MP 12341704 - Pág. 212/213.





firmados com Assistentes sociais a título precário, dando-se preferência em caso de necessidade do serviço público, à convocação do pessoal concursado, segundo a ordem de classificação, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado, ou seja, **que suspenda os contratos firmados a título precário**, e, se for convocar pessoal, em caso de necessidade do serviço, que seja dado preferência à convocação do pessoal concursado, obedecendo-se a ordem de classificação, até a nomeação definitiva.”

Em prossecução, a parte autora protocolou nova petição, informando que a gestora se quedava inerte ao cumprimento da liminar¹¹. O MPBA, através de seu órgão de execução local, fora noticiado que houve extração de cópia do feito para apuração da responsabilidade pessoal da gestora¹².

Não há, entretanto, novos eventos judiciais dignos de nota para o deslinde da causa.

Quando o feito investigativo foi devidamente registrado junto ao CAP, passamos a realizar diligências de cunho finalístico. Em primeiro lugar, demos a oportunidade da investigada apresentar a sua versão dos fatos, bem como se tentou colher sua vontade em eventualmente firmar acordo de não persecução penal.

Fora necessário reiterar o expediente – ofício ministerial – tendo em vista não termos, em um primeiro momento, localizado a resposta da Prefeita.

Em sua manifestação, negou o descumprimento da decisão, vindo a sustentar que alguns dos associados que moveram a ação principal já tinham sido contemplados com a investidura no cargo¹³.

Todavia, não se demonstrou que suspendeu imediatamente os contratos firmados com Assistentes sociais a título precário, consoante determinado na decisão dos autos nº 0502722-55.2018.8.05.0146 e devidamente esclarecido quando do acolhimento dos Embargos de Declaração¹⁴, tendo em vista que não aportou aos autos os documentos

¹¹ Num. 179524898 - Pág. 1/2 e ID MP 12341704 - Pág. 218/219.

¹² Num. 184945622 - Pág. 1/3 e ID MP 12341704 - Pág. 225/227.

¹³ ID MP 12181743 - Pág. 1 até ID MP 12181744 - Pág. 7.

¹⁴ Num. 174411914 - Pág. 1/2 e ID MP 12341704 - Pág. 212/213.





comprobatórios da exoneração de tais temporários, em especial, diante da inexistência de expressa menção por parte do juízo da Fazenda Pública em diferenciar as seleções simplificadas dos anos de 2016 e 2021.

Caso a gestão municipal tivesse razão, na verdade, haveria de se reconhecer por parte do Judiciário que o título judicial decorrente dos autos 0502722-55.2018.8.05.0146 sequer poderia ser executado, consoante sustentado pelo município em sua irresignação, no bojo dos autos da execução provisória de liminar – 8004748-39.2021.8.05.0146¹⁵. Tal irresignação não foi acatada pela 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Juazeiro, consoante decisão acostada nos autos¹⁶, sendo clara a determinação de suspensão imediata das contratações de agentes públicos à título precário para preenchimento dos cargos de assistente social daquele município.

Caso o município quisesse realizar ou manter contratações, na mesma modalidade acima aludida, tendo por base o Processo Simplificado nº 2/2021 ou outro chamamento público, deveria ter utilizados dos meios judiciais adequados – em especial, o manejo de agravo de instrumento, calcado no art. 1.015, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não se tem notícia.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, deveria ter rescindido/cassado o *decisum* de cunho liminar e, somente a partir desse instante, realizar/manter as contratações à título precário.

Nesses termos, após a notificação da denunciada para a apresentação de resposta, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93, requer seja recebida a inicial acusatória, citando-a para os fins dos arts. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até final

¹⁵ Num. 157182211 - Pág. 5 e ID MP 12341704 - Pág. 163.

¹⁶ Num. 162357986 - Pág. 1/2 e ID MP 12341704 - Pág. 183/184.





condenação, diante do fato de estar a gestora incurso nas penas previstas no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, pretendendo demonstrar o quanto alegado, afora o já carreado, pelos demais meios de prova admitidos, inclusive a ouvida dos depoimentos das seguintes testemunhas, todas brasileiras, maiores e capazes:

1 – Dr. José Goes Silva Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Juazeiro/BA;

2 – Edmilson Manoel Coelho, podendo ser encontrado na Associação dos Excedentes do Concurso de 2016 para Assistente Social do município de Juazeiro Bahia – AECASJ – localizado na Rua J, Caminho 64, nº 6, bairro Dom José Rodrigues, município de Juazeiro/BA.

Termos em que, pede deferimento.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo de Santana Costa

Procurador-Geral de Justiça Adjunto
(no exercício de substituição, conforme Ato de Delegação n. 021/2020 – DPJe 15/05/2020)

Bruno Pinto e Silva

Promotor de Justiça convocado
Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP-MP/BA
Ato de Designação – Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022 – DJE nº 3087 de 2 de maio de 2022
Ato de Delegação nº 20, de 2 de maio de 2022 – DJE nº 3088 de 3 de maio de 2022.





COTA MINISTERIAL:

Autos nº

Notícia de Fato IDEA nº 003.9.541603/2022

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

segue, anexa, acompanhada dos autos do procedimento tombado sob o número em epígrafe, denúncia em 6 (seis) laudas, formulada contra a Sra. **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**, Prefeita do município de Juazeiro/BA.

1 – DO PEDIDO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Solicita-se a expedição de certidões de antecedentes criminais da denunciada, consultando as informações constantes dos cadastros junto ao CEDEP, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, ao Sistema SAIPRO, e-SAJ e PJe.

Ressalte-se que as informações sobre registros criminais judiciais são necessárias e essenciais para realização de um julgamento justo, não apenas para uma acusação justa. Assim, quando o Ministério Público exerce a faculdade de requerer, por intermédio do magistrado que dirige o processo judicial - e exerce controle sobre a legitimidade do exercício da acusação e da defesa - informações sobre registros criminais judiciais, assegura transparência sobre a vida pregressa dos réus.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DECLARAÇÃO DE





RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I. Mandado de segurança proposto pelo MPF contra decisão que recebeu a denúncia contra diversos réus, mas indeferiu o pedido de requisição de documentos às autoridades competentes, tais como certidões de antecedentes criminais e declaração anual de rendimentos. Alegação de cerceamento de defesa e violação ao direito de produção de prova. II. Após as recentes reformas na legislação processual penal brasileira, cabe às partes, desde o início do processo, produzirem prova documental para subsidiar a instrução, assim como já ocorria com o arrolamento da prova testemunhal. Ou seja, o primeiro momento para a produção é a denúncia, para a acusação, e a resposta escrita do art. 396, para a defesa. III. Como a produção de prova não abrange apenas a juntada, mas também a requisição de informações às autoridades, não há razoabilidade no indeferimento sob o único argumento de poder o MPF trazer espontaneamente os documentos aos autos. Inexistência, no caso, de quebra do princípio acusatório, havendo, na verdade, ameaça aos princípios da economia e celeridade processuais. IV. Concessão da segurança, para que o juízo de 1º grau promova as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia (requisição de certidões de antecedentes criminais e declaração anual de rendimentos de um dos co-réus)". (TRF-5 – Mandado de Segurança 0000679-09.2009.4.05.0000. Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLIRELATORA. Julgado em 31 de março de 2009).

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÃO NARRATIVA. NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em contrariedade a decisão que indeferiu o requesto de emissão de certidão narrativa e colheita junto aos órgãos estaduais dos antecedentes criminais em nome dos acusados. 2. A teor do art. 5º, II, da Lei 12016/09, admite-se o mandamus contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo. 3. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. 4. Todavia, é cabível o requerimento de diligências junto ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. In casu, é cediço que as certidões de antecedentes criminais, quando não solicitadas por autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo. 5. O direito das partes produzirem provas abrange a realização de diligências indispensáveis ao deslinde da causa. Precedente desta Corte Regional (MSTR102368-RN, Quarta Turma, Fonte: DJ 17/04/2009) - Ordem concedida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do





relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado”. (TRF-5 - Mandado de Segurança 0112545-22.2009.4.05.0000, Relator o Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julgado em 4 de março de 2010).

2 – DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Tem-se que está a denunciada incurso nas disposições do art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, cuja pena mínima cominada é de 3 (três) meses de detenção – consoante dicção do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ¹⁷ –, sendo cabível, portanto, o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos moldes do artigo 89 da Lei n° 9.099/95.

Contudo, considerando que não constam dos autos certidões criminais a fim de verificar se a denunciada preenche os requisitos para tal benesse, fica a presente proposta condicionada ao preenchimento de todos os requisitos legais.

Deste modo, o *Parquet* apresenta, desde já, a proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, mediante as seguintes condições:

A – Pagamento, a título de prestação pecuniária, a ser revertida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA – órgão auxiliar do Controle Externo – do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser paga em até 4 (quatro) parcelas;

B – Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização do Juiz;

¹⁷ “§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, **e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**” (grifou-se)





C – **Comparecimento pessoal** e obrigatório ao juízo criminal da comarca da residência da denunciada, **mensalmente**, para informar e justificar suas atividades.

Por fim, diante do rito processual diferenciado das Leis nº 8.038/90 e 8.658/93, no momento da eventual apresentação de Defesa Preliminar, deverá a agente se manifestar, se assim entender pertinente, sobre sua faculdade processual de firmar a suspensão condicional do processo.

Em caso positivo, requer seja designada audiência específica para que a denunciada, junto a advogado/a, firme, definitivamente, o instrumento processual aludido acima.

3 – AFASTAMENTO DO CARGO

Diante da reprovabilidade do injusto cometido pela Prefeita, tendo por base a ritualística disposta no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, entende o *Parquet* ser desproporcional o afastamento cautelar da gestora, tal como a própria prisão cautelar – inclusive sendo esta incabível, de acordo com a dicção do art. 313, inciso I, do CPP.

Termos em que, pede deferimento.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo de Santana Costa

Procurador-Geral de Justiça Adjunto
(no exercício de substituição, conforme Ato de Delegação n. 021/2020 – DPJe 15/05/2020)

Bruno Pinto e Silva

Promotor de Justiça convocado
Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP-MP/BA
Ato de Designação – Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022 – DJE nº 3087 de 2 de maio de 2022
Ato de Delegação nº 20, de 2 de maio de 2022 – DJE nº 3088 de 3 de maio de 2022.

